



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.298 - SP (2014/0119432-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JOSE CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA DECISÃO AFRONTADA.

1.- Conforme dispõem os arts. 105, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2.- Não se pode conhecer da Reclamação ajuizada contra decisão que supostamente afronta Acórdão desta Corte Superior quando o Reclamante nem mesmo indica qual seria essa decisão cuja autoridade se busca preservar.

3.- A Reclamação não se presta como sucedâneo de recurso, sendo certo que apenas nas hipóteses excepcionais, previstas pela Resolução STJ nº 12/2009, se admite a Reclamação fundada em alegação de ofensa a enunciado sumular.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.298 - SP (2014/0119432-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA**
ADVOGADO : **HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **JUIZ DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **JOSE CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA interpõe Agravo Interno contra decisão que, liminamente, indeferiu petição da sua Reclamação ao argumento de que esta teria sido ajuizada como sucedâneo recursal.

2.- De acordo com a decisão agravada as razões da Reclamação não teriam indicado uma decisão desta Corte especificamente descumprida pelos atos e pela Sentença reclamada, tendo o Reclamante se limitado a afirmar que essa mesma Sentença estaria equivocada e contrária ao entendimento cristalizado na Súmula 363/STJ.

3.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que teria havido efetiva indicação das decisões desta Corte supostamente afrontadas, listando, nesse sentido, alguns julgados que sufragaram o entendimento contido na referida Súmula 363/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.298 - SP (2014/0119432-6)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 152/154):

1.- JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA apresenta Reclamação, com pedido liminar, contra atos e decisões do JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, por meio dos quais se assumiu como competente para processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios por serviços prestados em ação trabalhista.

2. De acordo com o Reclamante, a competência para processar e julgar a referida ação ordinária não seria da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum, sendo que o Juízo Trabalhista, ora reclamado, ao se afirmar competente para processar e julgar o feito em questão teria violado a Súmula 363/STJ.

É o breve relatório.

3.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

4.- No caso em exame, o Reclamante não indica nenhuma decisão desta Corte que teria sido especificamente descumprida pelos atos e pela sentença reclamada, tendo se limitado a afirmar que essa mesma sentença estaria equivocada e contrária ao entendimento cristalizado na Súmula 363/STJ. Verifica-se, dessa forma, que a reclamação é interposta com nítido caráter de sucedâneo recursal.

Tal conclusão ainda mais se reforça pela constatação de que, contra a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência material, o ora Reclamante ingressou com Recurso Ordinário o qual, todavia, não foi conhecido por ausência de preparo, tendo sido interposto, sem êxito, agravo de instrumento ao Tribunal Regional do Trabalho.

A jurisprudência desta Corte é assente quanto a inadmissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Reclamação como sucedâneo recursal.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

- 1. A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.*
- 2. Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões desta Corte Superior.*
- 3. A reclamação não se presta como sucedâneo de recurso.*

(AgRg na Rcl 14.667/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/02/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.*
- 2. Inexistindo decisão proferida no caso concreto por esta Corte Superior, mostra-se incabível o ajuizamento da reclamação, sob pena de se transmutar em sucedâneo recursal, o que não é admitido.*

(AgRg na Rcl 14.531/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2013);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O agravante defende que a Corte Regional teria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeitado a decisão proferida no REsp 1.331.558/SC em virtude de que o novo acórdão prolatado pela Corte Regional não se pronunciou sobre a prescrição dos créditos tributários, mesmo após a determinação do retorno dos autos à origem para tanto.

2. A presente reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, o que evidencia a sua inadequação. Isto porque, o acórdão do TRF, ora reclamado, poderia ser combatido por novo apelo especial, com fundamento na violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

(AgRg na Rcl 12.626/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/11/2013).

5.- Registre-se que não se cuida, na hipótese, de Reclamação aforada contra acórdão de Turma Recursal, disciplinada pela Resolução 12/09, na qual admitida a indicação de ofensa a Súmula, como hipótese de cabimento. Trata-se, ao revés, de reclamação aforada contra atos e sentença que rejeitou preliminar de incompetência material, a qual desafiava recurso próprio.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento à Reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

6.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Acrescente-se que as Súmulas desta Corte Superior não possuem efeito vinculante como aparentemente dá a entender o Reclamante, por isso não há como se admitir o cabimento de Reclamação por ofensa à Súmula.

Tal circunstância, apenas se admite excepcionalmente, nas hipóteses previstas pela Resolução 12/2009, conforme, aliás, expressamente assinalado na decisão reclamada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0119432-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 18.298 / SP**

Números Origem: 01732200700402006 1732001620075020004 1732200700402006 33191997

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JOSE CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : JOSE CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.